



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005275-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAMON RABELO DE SOUZA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45113 – Digital
EDEC.Nº: 2005275-22.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: São Paulo (26ª Vara Cível Central)
EBTE. : Ramon Rabelo de Souza (agravante)
EBDO. : “Banco Safra S.A.” (agravado)

Embargos de declaração – Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pelo embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 26/30 dos autos do agravo de instrumento).

Sustenta o embargante, em síntese, que: o acórdão foi omissivo; afirmou no agravo que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor, bem como que o crédito executado encontra-se sujeito aos efeitos da recuperação judicial; informou que a dívida questionada foi arrolada nos autos da recuperação judicial, tendo indicado um meio mais eficaz e menos oneroso de pagamento do débito; não foi indicada a distinção em relação aos precedentes anexados por ele no recurso, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do atual CPC; deve ser desconstituída a penhora; deve ser sanada a omissão apontada (fls. 3/6).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Ficaram suficientemente claros no acórdão combatido os motivos pelos quais era caso se manter a constrição sobre as quotas sociais que o embargante possui empresa “Monbelo Prime Comércio de Calçados Ltda.”.

Constou expressamente do voto condutor, que:

“2.1. Levando-se em conta a ausência de indicação de outros bens pelo agravante, não existe motivo para que a penhora não recaia sobre as quotas sociais que ele possui da empresa 'Monbelo Prime Comércio de Calçados Ltda.' (fl. 617 dos autos principais).

Note-se que o art. 835 estabeleceu, em seu inciso IX, a penhora das quotas de sociedades empresariais.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

'(...) recaindo a penhora sobre quotas (e não ações), o arrematante ou adjudicatário, se for estranho ao contrato social, não exercerá os direitos do sócio da empresa, e sim, o de receber os haveres do sócio executado, apurados em forma de dissolução parcial da sociedade (...)' ('Processo de execução e cumprimento de sentença', 25ª ed., São Paulo: Leud, 2008, nº 225, p. 286).

Idêntico raciocínio se aplica à penhora sobre os lucros e dividendos a que o agravante tenha direito na aludida sociedade empresária da qual é sócio, já que ele não apontou alternativa viável ao adimplemento da obrigação.

Ademais, estabelece o art. 1.026, 'caput', do Código Civil que:

'O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação"' (fl. 27 dos autos do agravo de instrumento).

Explicou-se que o fato de a devedora principal encontrar-se em regime de recuperação judicial não impede a constrição, uma vez que a penhora questionada recaiu sobre o patrimônio do sócio, não da sociedade empresária (fls. 27/28 dos autos do agravo de instrumento).

Acerca do assunto em exame, foram transcritas as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo: AI nº 2324244-80.2023.8.26.0000, de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. FÁBIO PODESTÁ, j. em 25.4.2024; AI nº 2311913-66.2023.8.26.0000, de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JOSÉ WILSON GONÇALVES, j. em 4.12.2023 (fl. 28 dos autos do agravo de instrumento).

Foi ressaltado que não se pode reconhecer, afora isso, ofensa ao princípio de menor onerosidade, consagrado no art. 805 do atual CPC, já que, consoante já decidido:

“(...) A execução há que se fazer de forma menos gravosa ao devedor, mas sem prejuízo das normas legais que a balizam (...)” (ROMS nº 792/86, TST, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in JTACSP-LEX: 169/40) (fl. 28 dos autos do agravo de instrumento).

Sobre o tema, foram reproduzidos os seguintes pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC de 1973, aplicáveis ao atual CPC: AgRg no Ag nº 1.364.949-SP, registro nº 2010/0201486-4, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 1.12.2011, DJe de 12.12.2011; REsp nº 446.028-RS, registro nº 2002/00846313, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10.12.2002, DJU de 3.2.2003, p. 287 (fl. 29 dos autos do agravo de instrumento).

No mesmo sentido, transcreveu-se as seguintes deliberações do Tribunal de Justiça de São Paulo, já se referindo ao atual CPC: AI nº 2232028-42.2019.8.26.0000, de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, j. em 11.6.2020; AI nº 2189305-13.2016.8.26.0000, de Americana, 31ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 4.10.2016 (fls. 29/30 dos autos do agravo de instrumento).

Assinalou-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 805 do atual CPC, “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados” (fl. 30 dos autos do agravo de instrumento).

Concluiu-se que cabia ao embargante a indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos, o que não ocorreu na espécie (fl. 30 dos autos do agravo de instrumento).

A singela alegação de que o crédito deve ser perseguido na recuperação judicial, evidentemente, não atende à indicação mencionada.

Em suma, não se verificou qualquer omissão no acórdão (fl. 3).

Eventual discordância do embargante com as conclusões do voto condutor não significa que ele esteja eivado de vícios.

2.2. Por outro lado, inviável exigir-se manifestação expressa sobre todos os argumentos da parte e sobre todos os preceitos legais (fls. 3/6).

A omissão a que aludem o inciso II do parágrafo único do art. 1.022 e o inciso IV do § 1º do art. 489, ambos do atual CPC, não diz respeito a qualquer argumento ou dispositivos legais trazidos pelas partes, mas àqueles relevantes, que possam, em tese, alterar a conclusão do julgador.

Discorrendo sobre esse tema, precisos os seguintes escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“(…) Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes [v. CPC 489 § 1º IV], mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor (…)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 20 ao art. 489, p. 1250) (grifo não original).

2.3. Na verdade, o embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ele rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, “in casu”, não ocorreu.

2.4. De outra banda, a existência de posicionamento diverso em casos assemelhados não impõe a reforma do julgado, não servindo os embargos declaratórios como meio de uniformização de jurisprudência (fls. 4/6).

Nesse sentido já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Embargos de declaração - Pedido de uniformização para manter estável e coerente a jurisprudência deste Tribunal, conforme os artigos 926 e 927, ambos do CPC - Embargos que, ademais, visam o simples reexame de matéria já apreciada pela C. Turma Julgadora - Inadmissibilidade.

Caberá o IRDR se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não há mais falar em instauração de IRDR. Exige-se, demais disso, a demonstração de dissenso jurisprudencial por meio do cotejo analítico entre os julgados apontados como discrepantes.

Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejugamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios (Embargos de Declaração nº 2102562-29.2018.8.26.0000/50000, de Santos, 26ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. em 26.7.2018) (grifo não original).

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator